

GRUPO II – CLASSE ____ – Segunda Câmara

TC 004.001/2016-8

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Mari - PB

Responsáveis: Antônio Gomes da Silva (CPF 162.341.974-34) e Marcos Aurélio Martins de Paiva (CPF 436.457.474-00)

Interessado: Coordenação-geral de Convênio – Mtur.

Representação legal: Helber Wagner de Macedo Almeida (21.623/OAB-PB) e outros, representando Antônio Gomes da Silva e Prefeitura Municipal de Mari - PB.

Interessado em sustentação oral: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. MINISTÉRIO DO TURISMO (MTUR). CONVÊNIO. IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO FÍSICA E FINANCEIRA. DILIGÊNCIA. CITAÇÃO. REVELIA. ELEMENTOS PRESENTES NOS AUTOS INSUFICIENTES PARA COMPROVAR A REGULARIDADE DE PARTE DAS DESPESAS. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. COMUNICAÇÕES.

RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur), em razão da impugnação total das despesas realizadas com os recursos do Convênio 1347/2008 (Peça 2, p. 28-45), Siafi 700879, em desfavor do Sr. Marcos Aurélio Martins de Paiva, ex-Prefeito de Mari/PB, signatário do termo de convênio (Gestão 2005-2008), e do Sr. Antônio Gomes da Silva, ex-Prefeito de Mari/PB, que recebeu e executou os recursos do convênio (Gestão 2009 a 2012), tendo por objeto o evento intitulado “I Festa da Mandioca em Mari-PB”, com vigência estipulada para o período de 12/12/2008 a 19/10/2009 (Peça 2, p. 221).

2. No âmbito deste Tribunal, após regular tramitação, a Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE) analisou, no mérito, o feito, cuja instrução, por esclarecedora, reproduzo abaixo como parte deste Relatório (Peças 65 a 67):

“[...] HISTÓRICO

3. Inicialmente, tendo em vista que não constava nos autos a individualização dos valores concernentes às irregularidades apontadas na Nota Técnica de Reanálise 43/2014 (peça 2, p. 1, 195-201) e que havia divergência quanto ao entendimento do TCU e do MTur no tocante à reprovação da prestação de contas baseada na vinculação do evento ao aniversário da cidade, a Secex/RN entendeu necessário diligenciar o MTur para que se manifestasse especificamente sobre os motivos para não aprovação da prestação de contas do Convênio 700879/2008, do ponto de vista técnico e financeiro, abordando, inclusive, as falhas consignadas na Nota Técnica 43/2014 (peças 5 e 6):

a) Itens de publicidade: imagem do outdoor insuficiente para comprovação da execução do item em conformidade com o Plano de Trabalho aprovado, inclusive, com indícios de manipulação. Ademais, no item referente à divulgação em mídia de TV, os mapas encaminhados não são satisfatórios para a análise, pois não constam mapa (s) de irradiação com os valores das respectivas inserções, os documentos não estão devidamente assinados por responsável da emissora de maneira

- identificado (nome, cargo, RG e CPF) e não contam com "de acordo" do Convenente;
- b) itens de infraestrutura: as imagens apresentadas não comprovam todos os itens de infraestrutura, pois não foi possível a visualização dos itens camarim, gerador, tendas, banheiros e iluminação, de forma a verificar a correspondência com o aprovado no Plano de Trabalho;
- c) shows artísticos: com as imagens apresentadas não foi possível a verificação da apresentação do show da Banda Karetões do Forró;
- d) não foram localizados os contratos de exclusividade entre a empresa contratada para a realização do evento e os artistas apresentados para a realização dos shows.

4. Em resposta ao Ofício 589/2016- Secex/RN (peça 7), o MTur apresentou as informações constantes da peça 9, analisadas na instrução (peça 11), a qual concluiu:

4.1. Pela exclusão da responsabilização do Sr. Marcos Aurélio Martins de Paiva (Signatário do Convênio 1347/2008), na qualidade de Prefeito (gestão 2005-2008), pois sua participação não teria elo com os desdobramentos seguintes (execução financeira do contrato), concernentes à irregularidade envolvendo os recursos pactuados.

4.2. pela citação o Sr. Antônio Gomes da Silva, ex-Prefeito de Mari/PB (Gestão 2009 a 2012) em virtude da inexecução física parcial verificada na Nota Técnica de Reanálise 163/2016, com a glosa total dos recursos repassados, descontado o valor devolvido de R\$ 136,93, conforme a Nota Técnica de Reanálise Financeira 630/2016 (R\$ 100.000,00 – R\$ 136,93 = 99.964,13). Frisa-se ainda, que a Nota Técnica de Reanálise 43/2014, apontou como ressalva técnica motivadora da reprovação de prestação de contas a vinculação do evento objeto do convênio à comemoração do aniversário da cidade (peça 2, p. 195-201).

15.1. Ocorrência: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos, em decorrência das irregularidades na execução física e financeira do Convênio 1347/2008, Siafi 700879, celebrado entre o município de Mari/PB e a União, por intermédio do Ministério do Turismo, que teve por objeto o evento intitulado "I Festa da Mandioca em Mari-PB". De acordo com as análises contidas nas Notas Técnicas 43/2014, 163/2016 e 630/2016, todas do MTur, destacam-se as seguintes irregularidades:

15.1.1. Itens de publicidade (Confecção de panfletos em papel couché (R\$ 3.000,00), Outdoor (R\$ 2.000,00), Divulgação por emissoras de televisão (R\$ 5.100,00);

15.1.2. Itens de infraestrutura (Sonorização e iluminação (R\$ 8.000,00), Locação de palco (R\$ 5.000,00), Locação de gerador (R\$ 5.000,00), Locação de iluminação profissional (R\$ 3.000,00), Locação de banheiros químicos (R\$ 2.000,00), Tendas para exposição de produtos derivados da mandioca (R\$ 800,00), Camarim climatizado (R\$ 1.600,00);

15.1.3. Não comprovação da execução física da Banda Karetões do Forró (R\$ 5.000,00).

15.1.4. Inexistência dos Contratos de exclusividade dos artistas

15.1.5. Vinculação do evento apoiado ao aniversário do Município;

5. Em cumprimento ao Despacho do Secretário-Substituto (peça 13), foi promovida a citação do Sr. Antônio Gomes da Silva, mediante os Ofícios 986, 1126 e 1319/2016-TCU/SecexRN (peças 14, 16 e 21), respectivamente, datados de 26/8/2016, 6/10/2016 e 8/12/2016.

6. Contudo, devido ao insucesso da entrega dos citados ofícios, procedeu-se à citação editalícia, conforme publicação do edital, em 24/1/2017, acostada à peça 25.

7. Assim, transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte o aludido responsável, o responsável foi considerado revel, conforme instrução acostada à peça 27 que teve a concordância da Secex/RN (peças 28 e 29).

8. O MPTCU formulou proposta divergente (peça 32), tendo inicialmente, destacado que muito embora seja possível aferir a regularidade procedimental da citação editalícia ultimada, em consultas empreendidas junto ao sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) constatou-se que o Sr. Antônio Gomes da Silva foi eleito novamente para o cargo de Prefeito do Município de Mari/PB (peça 30), desta vez com mandato que compreende o interregno entre 2017 e 2020.

9. Assim, tal situação atrai a incidência do disposto no art. 76 do Código Civil de 2002, que dispõe acerca do domicílio necessário do servidor público, razão por que recomendou que seja enviada a respectiva comunicação processual para a sede da Prefeitura Municipal de Mari/PB (peça 31), local onde o agente público em questão exerce suas funções (peça 32, p. 2).

10. Em sequência, o MP/TCU entendeu que o processo em causa não reúne condições de ser apreciado pelo TCU, haja vista a ausência nos autos dos elementos de prova indicadores da culpabilidade/reprovabilidade

da conduta do responsável, em especial toda a documentação apresentada a título de prestação de contas. Assim, frisou (peça 32, p. 3):

14. Ocorre que, apesar de o responsável ter remetido ao órgão concedente documentos relativos à gestão dos recursos conveniados e, ainda, o próprio MTur ter se manifestado acerca da referida documentação, tais elementos de prova não foram acostados aos presentes autos, impossibilitando ao julgador o livre exercício de apreciação das provas e, por corolário, a emissão de juízo de mérito que se coadune com a verdade material que orienta a processualística da Corte de Contas, sobretudo para se chegar a um julgamento que culmine em condenação relativamente à integralidade dos recursos transferidos, como sugerido pela Unidade Técnica.

15. Saliente-se que essa ausência documental dificulta sobremaneira a análise pelo órgão de controle, pois não há como reputar procedentes as irregularidades atribuídas ao responsável, vez que os autos simplesmente não contêm as evidências que dão suporte às conclusões do Ministério repassador, do órgão de controle interno e da própria Secretaria do Tribunal. É de se frisar que, na presente situação, qualquer juízo proferido pela Corte terá como supedâneo não os elementos de prova, mas tão somente a opinião dos agentes encarregados de examinar a prestação de contas na origem, sem o correspondente suporte documental.

16. Nesse sentir, o processo em causa não reúne condições de ser apreciado pelo TCU, haja vista a ausência nos autos dos elementos de prova indicadores da culpabilidade/reprovabilidade da conduta do responsável, em especial toda a documentação apresentada a título de prestação de contas. O que há, repise-se, é o juízo estabelecido por outras instâncias apreciadoras no âmbito do Poder Executivo a respeito desses documentos. O julgamento pelo TCU não pode ser produzido com base exclusivamente em opiniões de terceiros, antes deve estar calcado em fatos e provas trazidos ao processo, os quais, de seu turno, serão por ele examinados e avaliados segundo seus próprios critérios

11. Tal proposta do MP/TCU foi acolhida pelo relator desses autos (peça 33), tendo o processo retornado à Secex/RN com vistas a adoção das seguintes medidas:

a) **realização de diligência ao MTur**, para fins de obtenção de cópia integral da prestação de contas referente ao Convênio n.º 1.347/2008, concedendo-se, após o ingresso dessa documentação na Corte e o seu consequente exame pela Secex-RN, oportunidade de defesa ao responsável;

b) **após a ulatimação da medida acima, encaminhar a respectiva comunicação processual ao responsável**, atentando-se para o domicílio necessário do jurisdicionado, consoante dispõe o art.

76, parágrafo único, da Lei n.º 10.406/2002 (Código Civil); e

c) finalmente, adotadas as providências supramencionadas, encaminhar os autos ao Ministério Público, para a respectiva manifestação de mérito, a teor do art. 81, inciso II, da Lei n.º 8.443/1992.

12. Dessa forma, por meio do Ofício 548/2017-TCU/Secex-RN, de 16/6/2017 (peça 36), recebido conforme AR, de 23/6/2017 (peça 37), foi realizada diligência ao Ministério do Turismo visando a obtenção dos documentos retro citados no despacho acostado à peça 33.

13. Em resposta, o MTur encaminhou Ofício 814/2017/AECI, protocolado na Secex/RN, em 13/7/2017 (peça 38, p. 1) com a documentação anexada às peças 38, 39, 40, 41, 42 e 43.

14. Com base na documentação enviada, a Secex/TCE concluiu pela realização de nova citação aos responsáveis, o Sr. Marcos Aurélio Martins de Paiva, ex-Prefeito de Mari/PB, gestão 2005-2008, e o Sr. Antônio Gomes da Silva, Gestão 2009 a 2012, além da audiência do Sr. Marcos Aurélio Martins de Paiva (peças 52, 53 e 54).

15. Assim, em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 54) foi realizada a citação/audiência dos responsáveis, nos seguintes termos:

Marcos Aurélio Martins de Paiva:

i) **ALEGAÇÕES DE DEFESA** quanto às irregularidades detalhadas a seguir:

a) Irregularidade 1: não comprovação da regular execução física do Convênio 1347/2008 – Siconv 700879, celebrado entre o Ministério do Turismo e o Município de Mari/PB, que tinha por objeto o apoio à realização do evento intitulado “I Festa da Mandioca em Mari-PB” tendo em vista a não comprovação dos seguintes itens constantes: da NF 171 (peça 42, p. 24): Locação de Palco (R\$ 8.000,00); Sonorização e iluminação (R\$ 5.000,00); iluminação profissional (R\$ 3.000,00), Locação de Gerador de Energia (R\$ 5.000,00), Locação de 10 banheiros químicos (R\$ 2.000,00), 2 camarins climatizados (R\$ 1.600,00) e 2 tendas para exposições de produto (R\$ 800,00); da NF

173: Banda Karetões do Forro (R\$ 5.000,00) e da NF 189: Divulgação em TV (R\$ 5.100,00), Material Gráfico (R\$ 3.000,00) e 4 outdoors (R\$ 2.000,00), totalizando o débito de R\$ 40.500,00;

i. Conduta: não execução dos itens conforme plano de trabalho;

ii. Dispositivos violados: art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988; art. 93, do Decreto-lei 200, de 25 de fevereiro de 1967; art. 50, §3º, da Portaria Interministerial 127/2008; Termo de Convênio 1347/2008, Siconv 700879/2008, Cláusula Primeira;

b) Irregularidade 2: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pelo Convênio 1347/2008 – Siconv 700879, celebrado entre o Ministério do Turismo e o Município de Mari/PB, que tinha por objeto o apoio à realização do evento intitulado “I Festa da Mandioca em MariPB”, ocasionada pela ausência de comprovação de que a empresa intermediária, contratada irregularmente por inexigibilidade, pagou o cachê das bandas ou cantores que realizaram o evento.

i. Conduta: contratar empresa de forma indevida, gerando o pagamento sem comprovação de que os valores pagos ao intermediário contratado foram efetivamente repassados às bandas e artistas que realizaram os shows;

ii. Dispositivos violados: art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988; art. 93, do Decreto-lei 200, de 25 de fevereiro de 1967; art. 50, §3º, da Portaria Interministerial 127/2008; Termo de Convênio 1347/2008, Siconv 700879/2008, Cláusula Terceira, Item II, alíneas “h”, “i” e “cc”;

(...)

i) RAZÕES DE JUSTIFICATIVA quanto à irregularidade detalhada a seguir:

a) Irregularidade: contratação de artistas/bandas por inexigibilidade, via intermediário, sem comprovação da exclusividade, no âmbito do Convênio 1347/2008 (Siafi 700879);

b) Conduta: contratar como intermediária de bandas e artistas em procedimento de inexigibilidade de licitação, empresa que não possuía contrato de exclusividade das bandas em afronta a Lei 8.666/1993, art. 25, inciso III;

c) Dispositivos violados: Constituição Federal art. 37, caput, c/c art. 70, parágrafo único; Decreto-Lei 200/67, art. 93; Lei 8.666/1993, art. 25, inciso III.

(...)

Antônio Gomes da Silva

i) ALEGAÇÕES DE DEFESA quanto às irregularidades detalhadas a seguir:

a) Irregularidade 1: não comprovação da regular execução física do Convênio 1347/2008 – Siconv 700879, celebrado entre o Ministério do Turismo e o Município de Mari/PB, que tinha por objeto o apoio à realização do evento intitulado “I Festa da Mandioca em Mari-PB” tendo em vista a não comprovação dos seguintes itens constantes: da NF 171 (peça 42, p. 24): Locação de Palco (R\$ 8.000,00); Sonorização e iluminação (R\$ 5.000,00); iluminação profissional (R\$ 3.000,00), Locação de Gerador de Energia (R\$ 5.000,00), Locação de 10 banheiros químicos (R\$ 2.000,00), 2 camarins climatizados (R\$ 1.600,00) e 2 tendas para exposições de produto (R\$ 800,00); da NF 173: Banda Karetões do Forro (R\$ 5.000,00) e da NF 189: Divulgação em TV (R\$ 5.100,00), Material Gráfico (R\$ 3.000,00) e 4 outdoors (R\$ 2.000,00), totalizando o débito de R\$ 40.500;

i) Conduta: efetuar o pagamento de despesas sem a comprovação de que o evento foi realizado com todos os itens conforme plano de trabalho;

ii) Dispositivos violados: art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988; art. 93, do Decreto-lei 200, de 25 de fevereiro de

b) Irregularidade 2: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pelo Convênio 1347/2008 – Siconv 700879, celebrado entre o Ministério do Turismo e o Município de Mari/PB, que tinha por objeto o apoio à realização do evento intitulado “I Festa da Mandioca em MariPB”, ocasionada pela ausência de comprovação de que a empresa intermediária, contratada irregularmente por inexigibilidade, pagou o cachê das bandas ou cantores que realizaram o evento;

i. Conduta: não apresentar notas fiscais e recibos (ou outros documentos equivalentes) emitidos em nome das bandas e artistas, e assinados por seu representante legal ou pelo seu empresário exclusivo, sendo essa representação ou exclusividade registrada em cartório. Não sendo comprovado, assim, o nexos causal entre os recursos recebidos e os pagamentos efetuados, visto que não se provou que os valores pagos ao intermediário contratado efetivamente foram repassados às bandas e artistas que realizaram shows;

ii. Dispositivos violados: art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988; art. 93, do Decreto-lei 200, de 25 de fevereiro de 1967; art. 50, §3º, da Portaria Interministerial 127/2008; Termo de Convênio 1347/2008, Siconv 700879/2008, Cláusula Terceira, Item II, alíneas “h”, “i” e “cc”;

Ofício	Data do ofício	Data de Recebimento do Ofício	AR peça	Observação	Fim do Prazo para defesa
1984/2019-TCU/SECEX-SE (peça 56)	23/4/2019	17/5/2019	62	Recebido no endereço do responsável, de acordo com pesquisa na base de dados da receita federal (peça 44)	3/6/2019
2382/2019 TCU/SECEX-SE (peça 58)	8/5/2018	23/5/2019	61	Recebido no endereço do responsável, de acordo com pesquisa na base de dados da receita federal (peça 45)	7/6/2019
2383/2019 TCU/SECEX-SE (peça 59)	8/5/2019	23/5/2016	60	Recebido no endereço da prefeitura, pois o Sr. Antônio Gomes da Silva é o atual Prefeito de Mari/PB (peça 30)	7/6/2019

16. Transcorrido o prazo regimental para apresentação das alegações de defesa/razões de justificativas, os responsáveis permaneceram silentes, devendo ser considerado revel, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992.

EXAME TÉCNICO

17. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, *in verbis*:

Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:
I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado (...)

Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa”.

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.

(...)

18. Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em “mãos próprias”. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

19. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013 - TCU - Segunda Câmara, Relator Ministro JOSÉ JORGE);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008 - TCU - Plenário, Relator Ministro BENJAMIN ZYMLER);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007 - TCU - Plenário, Relator Ministro AROLDO CEDRAZ).

20. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do “AR” no endereço do destinatário:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ART. 179 DO REGIMENTO INTERNO DO TCU. INTIMAÇÃO DO ATO IMPUGNADO POR CARTA REGISTRADA, INICIADO O PRAZO DO ART. 18 DA LEI nº 1.533/51 DA DATA CONSTANTE DO AVISO DE RECEBIMENTO. DECADÊNCIA RECONHECIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

21. No caso vertente, a citação dos responsáveis se deu em endereços provenientes de pesquisas de endereços realizadas pelo TCU (vide parágrafo 15 acima), com a comprovada entrega dos ofícios citatórios nesses endereços, destacando que o Sr. Antônio Gomes da Silva foi citado também na prefeitura, uma vez que foi eleito novamente para o cargo de Prefeito do Município de Mari/PB (peça 30), desta vez com mandato que compreende o interregno entre 2017 e 2020.

22. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

23. Ao não apresentar sua defesa, os responsáveis deixaram de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93, do Decreto-Lei 200/1967: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”

24. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações dos responsáveis na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor.

25. No entanto, apesar do Sr. Marcos Aurélio Martins de Paiva e do Sr. Antônio Gomes da Silva terem se manifestado na fase interna (peça 1, p. 78-87 e 167-179), não há argumentos sobre as irregularidades a ele imputadas nos ofícios citatórios (item 15 desta instrução). Assim, não há argumentos que possam vir a ser analisados e posteriormente servirem para afastar as irregularidades apontadas.

26. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-Plenário, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de 10 anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável.

27. No caso em exame, não ocorreu a prescrição, uma vez que a data de repasse de recursos ocorreu em 17/6/2009 e o ato de ordenação da primeira citação ocorreu em 18/8/2016 (peça 13).

28. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme nos termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara (relator: Ubiratan Aguiar), 6.182/2011-TCU-1ª Câmara (relator: Weber de Oliveira), 4.072/2010-TCU-1ª Câmara (Relator: Valmir Campelo), 1.189/2009-TCU-1ª Câmara (Relator: Marcos Bemquerer), 731/2008-TCU-Plenário (Relator: Aroldo Cedraz).

29. Dessa forma, os responsáveis devem ser considerados reveis, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas serem julgadas irregulares, condenando-os ao débito e aplicando a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992. Frisa-se que, ainda é cabível ao Sr. Marcos Aurélio Martins de Paiva a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, tendo em vista que ele não apresentou razões de justificativas para a audiência que lhe foi feita.

30. Registra-se que houve um equívoco no cálculo do débito federal no item 20.16 da instrução à peça 52 (proporção federal foi de 0,7380 e não 0,74074), mas não será necessária nova citação, pois o valor original do débito diminuiu (de R\$ 100.370,27 para R\$ 100.000,00).

CONCLUSÃO

31. Conclui-se que os responsáveis devem ser considerados revéis, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992.

32. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé dos responsáveis, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do RI/TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, §1º do RI/TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, com a aplicação da multa prevista no art. 57, da Lei 8.443/1992.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

33. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) declarar a revelia do Sr. Antônio Gomes da Silva (CPF 162.341.974-34) e do Sr. Marcos Aurélio Martins de Paiva (CPF 436.457.474-00), nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) julgar irregulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, e §§ 1º e 2º da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, as contas do Sr. Antônio Gomes da Silva (CPF 162.341.974-34), ex-Prefeito de Mari/PB (Gestão 2008 a 2012), e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, e §§ 1º e 2º da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno as contas do Sr. Marcos Aurélio Martins de Paiva (CPF 436.457.474-00), ex-Prefeito de Mari/PB (Gestão 2005 a 2008) e condená-los solidariamente ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

b.1). Valor e data original do débito:

<u>Valor original (R\$)</u>	<u>Data da ocorrência</u>
100.000,00 (D)	17/6/2009
136,93 (C)	8/12/2009

b.2) Valor atualizado em 30/9/2019, com juros: R\$ 243.559,95 (peça 64).

c) aplicar individualmente aos Srs. Antônio Gomes da Silva (CPF 162.341.974-34) e Marcos Aurélio Martins de Paiva (CPF 436.457.474-00) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) aplicar, ao Sr. Marcos Aurélio Martins de Paiva (CPF 436.457.474-00) a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/92 c/c o art. 267 do RI/TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, a, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

e) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

f) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 28, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

g) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República na Paraíba, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

h) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao Ministério do Turismo e ao responsável, para ciência, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa. [...]”.

3. O Ministério Público junto a este Tribunal, à Peça 69, manifesta-se parcialmente de acordo com a proposta da unidade técnica, ante os seguintes fundamentos:

“[...] 5. Com as devidas vênias, o Ministério Público concorda parcialmente com o encaminhamento sugerido pela SecexTCE.

6. A partir dos elementos que compõem os autos, é possível concluir que, sob o aspecto da execução física, o evento objeto do convênio foi realizado, ainda que indevidamente atrelado aos festejos de comemoração do aniversário da municipalidade (peça 2, p. 197). Acerca da execução do evento, a área técnica do MTur glosou parte das despesas informadas, conforme se observa da leitura da Nota Técnica de Reanálise 163/2016 (peça 43, p. 137-141), a qual concluiu que determinados itens do plano de trabalho, no valor de R\$ 40.500,00, não tiveram a sua execução comprovada.

7. Apesar da comprovação parcial das despesas com a realização do evento, tanto o concedente quanto a SecexTCE propuseram a impugnação pelo valor total repassado, em virtude da contratação irregular, por inexigibilidade de licitação, da atração artística do evento, via intermediário, sem comprovação da representação exclusiva e de que os pagamentos realizados com recursos do convênio foram, pelo menos parcialmente, repassados às atrações artísticas ou a seus representantes legais (peça 52, p.7, parágrafo 20; p.8, parágrafos 20.4 e 20.5).

8. A esse respeito, o Ministério Público pondera não haver pacífica jurisprudência na Corte de Contas no sentido da imprescindibilidade de comprovação de recebimento dos valores pelos musicistas. Acerca de tal controvérsia, este representante do Ministério Público de Contas da União sugeriu, em parecer proferido em 30/3/2020 no TC 019.619/2015-4 (relator na fase recursal: Ministro Walton Alencar Rodrigues – parecer à peça 67 desses autos), incidente de uniformização de jurisprudência para dirimir a divergência que os colegiados do Tribunal vêm manifestando.

9. Posteriormente à prolação do Acórdão 1.435/2017-Plenário, de relatoria do ministro Vital do Rêgo, que solucionou consulta formulada pelo MTur acerca do tema em apreço, foi exarado o Acórdão 2.649/2017-Plenário, também de relatoria do ministro Vital do Rêgo, determinando as seguintes providências às unidades técnicas:

9.8. determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex) que, ao promover o cumprimento do Acórdão 1.435/2017-TCU-Plenário, nos casos em que forem apresentados contrato de exclusividade, carta de exclusividade ou instrumento de procuração não registrados em cartório, oriente suas unidades técnicas, sempre que possível, a realizarem procedimentos expeditos, a exemplo de consulta a bases de dados disponíveis ao Tribunal ou a sítios da internet, com vistas a obter informações que comprovem a validade da representação legal do artista contratado, antes de concluir pela ausência de comprovação na aplicação dos recursos, ressaltando que tais procedimentos não substituem a obrigação legal do gestor de trazer aos autos todos os elementos de prova aptos a demonstrar a regularidade das despesas efetuadas;

10. Não se identificou, nas análises desempenhadas no processo, a realização das mencionadas providências tendentes a obter informações que comprovem a validade da representação legal do artista contratado, antes de concluir pela ausência de comprovação na aplicação dos recursos.

11. Ademais, por meio do subitem 9.5.3 do Acórdão 936/2019-Plenário, de relatoria do ministro José Múcio Monteiro, o TCU remete para o futuro, ou seja, para o caso de “*novos convênios para contratação de produtoras e artistas*”, a comprovação do pagamento de cachês:

9.5. dar ciência ao Ministério do Turismo, no que tange ao uso de recursos públicos de novos convênios para contratação de produtoras e artistas com fundamento no art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993, do disposto nos itens a seguir, para que seja considerado na formalização e exame das respectivas prestações de contas:

9.5.1. a existência de instrumentos de procuração, cartas de exclusividade e outros documentos de caráter temporário, conferidos a empresas intermediárias, por artistas ou por seus representantes exclusivos, como resultado das tratativas para a realização de eventos custeados com recursos federais, não configura a hipótese de inviabilidade de competição, prevista no art. 25, caput, da Lei 8.666/1993;

(...)

9.5.3. os documentos mencionados no subitem 9.5.1, associados a notas fiscais emitidas pelas intermediárias, se desacompanhados de documentos comprobatórios dos valores cobrados pelos artistas, a título de cachê, e o seu efetivo recebimento, emitidos pelos próprios artistas ou por seus representantes exclusivos, não se prestam a elidir eventual débito na aplicação de recursos federais;

12. Em face disso, e considerando que as informações trazidas ao processo pelo MTur (peças 40-43) e elencadas na peça 52, p. 3, parágrafo 15, contêm cheques, notas fiscais e recibos dos serviços prestados, e extrato da conta-corrente, este representante do Parquet pondera ser incabível impor aos ex-gestores municipais o ressarcimento integral dos valores transferidos e gastos na execução do objeto conveniado.

13. Ainda sobre a ausência de comprovação do pagamento direto aos artistas, pedimos vênias para transcrever o trecho do parecer que consta à peça 37 do TC 022.890/2015-7 (p. 2-3), no qual foi discutida a questão atinente aos recibos dos cachês pagos aos artistas:

12. Quanto à falta de comprovação de que as bandas e o locutor de palco receberam os cachês apontados na prestação de contas, repise-se o entendimento exposto em parecer ministerial lançado [pelo então Procurador-Geral do MP/TCU, Dr. Paulo Soares Bugarin] no TC 001.322/2015-0 (peça 10) e acolhido quando da prolação do Acórdão 5.717/2016-1ª Câmara:

Quanto ao último tópico (pagamento dos cachês), comprovada a apresentação dos artistas, tenho ponderado que “equivalendo o valor federal repassado ao ‘preço justo’ ou de mercado (conforme concluiu o MTur), percebo que a questão em tela – a saber, a repartição do preço do espetáculo entre as bandas e sua produtora – não tangencia o patrimônio público, circunscrevendo-se à relação comercial entre particulares” (TC nº 001.438/2015-8, Rel. Min. Weder de Oliveira).

Acolhendo o entendimento acima, o Ministro Relator do TC nº 001.438/2015-8 assim se pronunciou no Voto condutor do Acórdão nº 2821/2016-1ª Câmara:

“Se por um lado há exigência no termo de convênio de o conveniente requerer do contratante comprovante de recebimento dos cachês pelas bandas, por outro, os elementos dos autos indicam que houve, de fato, a realização do evento com a prestação de serviços artísticos, sem

apontamentos de eventual incompatibilidade dos cachês pagos em relação aos de mercado. Em outros termos, não houve imputação de superfaturamento, e, conseqüentemente, de ter havido dano ao erário que dessa ocorrência poderia derivar.”

13. De fato, encontrando-se legalmente permitida a contratação de artistas mediante terceiros que os representem, a análise do liame entre transferências federais e dispêndios esgota-se na comprovação de pagamento ao intermediário. Nesse sentido, revisite-se o parecer [proferido pelo então Procurador-Geral do MP/TCU, Dr. Paulo Soares Bugarin] inserto no TC 016.597/2014-1 (peça 42):

“A outro passo, a proposta de devolução integral dos recursos pressupõe, tacitamente, que a representante se apropriou de toda a quantia transferida, tendo os grupos musicais se apresentado gratuitamente – hipótese que, naturalmente, desborda da razoabilidade. Admitida legalmente a possibilidade de contratação de artista por empresa intermédia (embora com redobradas cautelas regulamentares), não há de se esperar que a entidade labute graciosamente, sem fazer jus a qualquer remuneração. O des zelo havido com a contratação deve conduzir à penalidade de multa, mas não permite a presunção de dano, consoante já argumentado em seção precedente desta peça.”

14. Alinhando-nos ao entendimento supra, e divergindo parcialmente da proposta da unidade instrutora, o Ministério Público conclui que não subsiste débito integral a ser imputado aos responsáveis, razão pela qual se manifesta no sentido de reduzir o débito para o montante glosado pelo MTur, no montante histórico de R\$ 40.500,00.

15. Ressalte-se, ainda, que o termo de convenio assinado entre as partes (peça 41, p. 23-40) não previa, dentre as obrigações do convenente, a necessidade de apresentar os comprovantes dos cachês pagos diretamente aos artistas.

16. Diante do exposto, este membro do Ministério Público de Contas da União, em parcial concordância com a proposta lavrada pela unidade técnica (peças 65-67), manifesta-se no sentido endossá-la, retificando, contudo, o valor do débito para o valor histórico de R\$40.500,00. [...]”.

É Relatório.

VOTO

Aprecia-se nesta oportunidade Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur), em razão da impugnação total das despesas realizadas com os recursos do Convênio 1347/2008 (Peça 2, p. 28-45), Siafi 700879, em desfavor do Sr. Marcos Aurélio Martins de Paiva, ex-Prefeito de Mari-PB, signatário do termo de convênio (Gestão 2005-2008), e do Sr. Antônio Gomes da Silva, ex-Prefeito de Mari-PB, que recebeu e executou os recursos do convênio (Gestão 2009 a 2012), tendo por objeto o evento intitulado “I Festa da Mandioca em Mari-PB”, com vigência estipulada para o período de 12/12/2008 a 19/10/2009 (Peça 2, p. 221).

2. Promovida a análise dos autos após a realização de diligências ao concedente (Peça 11), a SecexTCE concluiu pela exclusão da responsabilização do Sr. Marcos Aurélio Martins de Paiva (Signatário do Convênio 1347/2008), na qualidade de Prefeito (gestão 2005-2008), pois sua participação não teria elo com os desdobramentos seguintes (execução financeira do contrato), concernentes à irregularidade envolvendo os recursos pactuados e pela citação do Sr. Antônio Gomes da Silva em razão das seguintes irregularidades:

a) Irregularidade 1: não comprovação dos seguintes itens constantes: da NF 171 (Peça 42, p. 24): Locação de Palco (R\$ 8.000,00); Sonorização e iluminação (R\$ 5.000,00); Iluminação profissional (R\$ 3.000,00), Locação de gerador de energia (R\$ 5.000,00), Locação de 10 banheiros químicos (R\$ 2.000,00), 2 camarins climatizados (R\$ 1.600,00) e 2 tendas para exposições de produto (R\$ 800,00); da NF 173: Banda Karetões do Forro (R\$ 5.000,00) e da NF 189: Divulgação em TV (R\$ 5.100,00), Material Gráfico (R\$ 3.000,00) e 4 outdoors (R\$ 2.000,00), totalizando o débito de R\$ 40.500,00;

b) Irregularidade 2: ausência de comprovação de que a empresa intermediária, contratada irregularmente por inexigibilidade, pagou o cachê das bandas ou cantores que realizaram o evento.

3. Além disso, o Sr. Marcos Aurélio Martins de Paiva foi ouvido em audiência, em decorrência da contratação de artistas/bandas por inexigibilidade, via intermediário, sem comprovação da exclusividade, no âmbito do Convênio 1347/2008 (Siafi 700879).

4. O responsável foi citado, inicialmente por meio dos Ofícios 986, 1126 e 1319/2016-TCU/SecexRN (Peças 14, 16 e 21) e, devido ao insucesso da entrega dos citados ofícios, procedeu-se à citação editalícia, conforme publicação do Edital, em 24/1/2017, acostada à Peça 25, permanecendo silente, sendo que a unidade técnica propôs, ao final da análise, o julgamento pela irregularidade das suas contas e a condenação em débito pelo valor integral repassado.

5. O Ministério Público junto a este Tribunal formulou proposta divergente à Peça 32, tendo inicialmente, destacado que muito embora seja possível aferir a regularidade procedimental da citação editalícia ultimada, em consultas empreendidas junto ao sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), constatou que o Sr. Antônio Gomes da Silva foi eleito novamente para o cargo de Prefeito do Município de Mari/PB (Peça 30), desta vez com mandato que compreende o interregno entre 2017 e 2020, razão pela qual deveria ser novamente citado, como também sugeriu a realização de diligência ao MTur para fins de obtenção de cópia integral da prestação de contas referente ao Convênio 1.347/2008.

6. Dessa forma, por meio do Ofício 548/2017-TCU/Secex-RN, de 16/6/2017 (Peça 36), recebido conforme AR, de 23/6/2017 (Peça 37), foi realizada diligência ao Ministério do Turismo visando à obtenção dos documentos retro citados no despacho acostado à Peça 33.

7. Analisada a documentação enviada, a unidade técnica entendeu que não merecia prosperar a proposta de exclusão do Rol de Responsáveis do Sr. Marcos Aurélio Martins de Paiva, ex-Prefeito de Mari-PB (gestão 2005-2008), pois, além de signatário do termo de convênio, ele também foi o executor do objeto, a “I Festa da Mandioca em Mari-PB”, que ocorreu ainda em sua gestão, nos dias 13 e 14/12/2008 (Peça 42, p. 134).

8. Verificou, também, que o prefeito sucessor, o Sr. Antônio Gomes da Silva (Gestão 2009 a

2012) foi o responsável pelo recebimento dos recursos federais liberados mediante a Ordem Bancária 2009OB800705, de 17/6/2009 (Peça 2, p. 49) e pelo pagamento de todas as despesas (Peça 42, p. 179). Dessa forma, caberia a ele, somente a ele, efetuar os pagamentos dos serviços/itens efetivamente prestados/adquiridos, em consonância com a legislação aplicável.

9. Assim, com base na documentação enviada em resposta à diligência, a SecexTCE concluiu pela realização de nova citação aos responsáveis, o Sr. Antônio Gomes da Silva, Gestão 2009 a 2012 e, dessa feita, também do Sr. Marcos Aurélio Martins de Paiva, ex-Prefeito de Mari/PB, gestão 2005-2008, além da audiência desse responsável (Peças 52, 53 e 54).

10. Transcorrido o prazo regimental para apresentação das alegações de defesa/razões de justificativas, os responsáveis permaneceram silentes, e foram considerados revéis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

11. Em análise realizada nos elementos acostados aos autos, a unidade técnica concluiu que, apesar do Sr. Marcos Aurélio Martins de Paiva e do Sr. Antônio Gomes da Silva terem se manifestado na fase interna da TCE (Peça 1, p. 78-87 e 167-179), não há argumentos sobre as irregularidades a eles imputadas nos ofícios citatórios. Assim, concluiu não haver argumentos que possam vir a ser analisados e, posteriormente, servir para afastar as irregularidades apontadas.

12. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé dos responsáveis, sugere que as suas contas sejam julgadas irregulares, com a imputação do débito e com a aplicação da multa prevista no art. 57, da Lei 8.443/1992, já que não ocorreu a prescrição, uma vez que a data de repasse de recursos ocorreu em 17/6/2009 e o ato de ordenação da primeira citação ocorreu em 18/8/2016 (Peça 13).

13. O Ministério Público junto a este Tribunal, à Peça 69, concorda parcialmente com a proposta da SecexTCE, por entender que, apesar da comprovação parcial das despesas com a realização do evento, tanto o concedente quanto a SecexTCE propuseram a impugnação pelo valor total repassado, em virtude da contratação irregular, por inexigibilidade de licitação, da atração artística do evento, via intermediário, sem comprovação da representação exclusiva e de que os pagamentos realizados com recursos do convênio foram, pelo menos parcialmente, repassados às atrações artísticas ou a seus representantes legais (Peça 52, p.7, parágrafo 20; p.8, parágrafos 20.4 e 20.5). Entretanto, não há pacífica jurisprudência na Corte de Contas no sentido da imprescindibilidade de comprovação de recebimento dos valores pelos musicistas.

14. Assim, em face disso, e considerando que as informações trazidas ao processo pelo MTur (Peças 40-43) e elencadas na Peça 52, p. 3, parágrafo 15, contêm cheques, notas fiscais e recibos dos serviços prestados, e extrato da conta corrente, pondera ser incabível impor aos ex-gestores municipais o ressarcimento integral dos valores transferidos e gastos na execução do objeto conveniado.

15. Ainda sobre a ausência de comprovação do pagamento direto aos artistas, transcreve do parecer que consta à peça 37 do TC 022.890/2015-7 (p. 2-3), no qual foi discutida a questão atinente aos recibos dos cachês pagos aos artistas para alinhar-se ao entendimento e divergir parcialmente da proposta da unidade instrutora, por concluir que não subsiste débito integral a ser imputado aos responsáveis, razão pela qual se manifesta no sentido de reduzir o débito para o montante glosado pelo MTur, no valor histórico de R\$ 40.500,00.

16. Ressalta, ainda, que o termo de convênio assinado entre as partes (Peça 41, p. 23-40) não previa, entre as obrigações, a apresentação de recibos pelas bandas.

17. Inicialmente, manifesto minha concordância, em essência, com a análise empreendida pela Secex-TCE à Peça 48, cujas conclusões adoto como minhas próprias razões de decidir, com os ajustes sugeridos pelo Ministério Público junto a este Tribunal, pois, a exemplo da unidade instrutiva e do **Parquet**, entendo que ante revelia dos responsáveis e a ausência nos autos de elementos que comprovem a regular aplicação de parte dos recursos, há fundamentos suficientes para considerar as contas irregulares.

18. Quanto ao débito a ser imputado aos responsáveis, alinho-me ao parecer do Ministério Público de Contas no sentido de que não cabe a imputação do montante referente ao pagamento das

atrações musicais do evento.

19. O Convênio 1347/2008 (Peça 2, p. 28-45) foi celebrado com o Município de Mari-PB em 12/12/2008, antes, portanto, da Portaria MTur 153/2009, de 6/10/2009, a partir da qual passou-se a exigir "do contratante dos artistas e/ou bandas e/ou grupos documentos comprobatório do efetivo recebimento do cachê por parte dos mesmos, a ser apresentado no ato da prestação de contas." (art. 17, § 2º).

20. Com base na legislação vigente à época da celebração da avença é necessário concluir que o pagamento à empresa contratada é prova suficiente da regularidade da aplicação financeira dos recursos destinados ao pagamento das atrações artísticas, sem necessidade de apresentar os recibos dos cachês, já que isso não era exigido do gestor à época. Além de não constar tal exigência em normativo do concedente, também não constou do termo de convênio assinado com o município.

21. Essa compreensão assentou-se na prolação do Acórdão 1892/2020-TCU-Plenário, de minha relatoria, e idênticas conclusões constaram dos Acórdãos 11.787/2020 e 12.494/2020, de relatoria do Ministro Bruno Dantas, 13.383/2020, de relatoria do Ministro Vital do Rêgo, e 5.938/2021, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler, todos da 1ª Câmara.

22. Quanto à contratação da empresa intermediária por inexigibilidade de licitação sem que existissem contratos de exclusividade firmados entre ela e os artistas aptos a caracterizar a inviabilidade de competição, em afronta ao disposto no artigo 25, inciso III, da Lei 8.666/1993, entendo que tal irregularidade deverá ser considerada na dosimetria da multa a ser aplicada aos responsáveis, em razão do ato praticado com grave infração à norma.

23. Pelos elementos constantes dos autos, observo que não restou comprovada a realização dos seguintes itens, conforme plano de trabalho: NF 171 (Peça 42, p. 24) - Locação de palco (R\$ 8.000,00), Sonorização e iluminação (R\$ 5.000,00), Iluminação profissional (R\$ 3.000,00), Locação de gerador de energia (R\$ 5.000,00), Locação de 10 banheiros químicos (R\$ 2.000,00), 2 camarins climatizados (R\$ 1.600,00) e 2 tendas para exposições de produto (R\$ 800,00); da NF 173 - Banda Karetões do Forro (R\$ 5.000,00) e da NF 189: Divulgação em TV (R\$ 5.100,00), Material Gráfico (R\$ 3.000,00) e 4 outdoors (R\$ 2.000,00), totalizando o débito de R\$ 40.500,00.

24. Presentes, portanto, todos os elementos necessários para o julgamento pela irregularidade das contas dos Srs. Marcos Aurélio Martins e Antônio Gomes da Silva, com a condenação desses responsáveis em débito pelos valores apurados no processo.

25. Considero adequado a aplicação da multa positivada no art. 57 da Lei Orgânica deste Tribunal aos responsáveis, cujo valor para o Sr. Antônio Gomes da Silva fixo em R\$ 20.000,00 e para o Sr. Marcos Aurélio Martins de Paiva, em razão da subsunção da multa do art. 58, da Lei 8.443/1992, ante à contratação da empresa intermediária por inexigibilidade de licitação sem que existissem contratos de exclusividade firmados entre ela e os artistas aptos a caracterizar a inviabilidade de competição, fixo em R\$ 25.000,00.

26. Entendo adequado, também, autorizar antecipadamente, caso venha a ser solicitado, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais sucessivas, a primeira a vencer em 15 (quinze) dias após a notificação e as demais a cada 30 (trinta) dias, com a incidência dos devidos encargos legais sobre cada uma delas e com o alerta de que a falta de comprovação de recolhimento de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor.

27. Por fim, considero apropriada a remessa de cópia dos autos à Procurador-Chefe da Procuradoria da República na Paraíba, para as providências que entender cabíveis, em vista da possibilidade de desvio dos recursos, conforme previsto no § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c e a faculdade do § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, bem como ao Ministério do Turismo e aos responsáveis, para ciência, informando que a deliberação, acompanhada do Relatório e Voto que a fundamentarem, estará disponível para consulta no endereço <www.tcu.gov.br/acordaos>, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer as correspondentes cópias, em mídia impressa, aos interessados e às responsáveis arrolados nestes autos.



Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 15 de junho de 2021.

AROLDO CEDRAZ
Relator

ACÓRDÃO Nº 8281/2021 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 004.001/2016-8.
2. Grupo II – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Coordenação-geral de Convênio – Mtur.
 - 3.2. Responsáveis: Antônio Gomes da Silva (CPF 162.341.974-34) e Marcos Aurélio Martins de Paiva (CPF 436.457.474-00).
4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Mari - PB.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal:
 - 8.1. Helber Wagner de Macedo Almeida (21.623/OAB-PB) e outros, representando Antônio Gomes da Silva e Prefeitura Municipal de Mari - PB.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur), em razão da impugnação total das despesas realizadas com os recursos do Convênio 1347/2008, em desfavor do Sr. Marcos Aurélio Martins de Paiva, ex-Prefeito de Mari-PB, signatário do termo de convênio (Gestão 2005-2008), e do Sr. Antônio Gomes da Silva, ex-Prefeito de Mari-PB, que recebeu e executou os recursos do convênio (Gestão 2009 a 2012), tendo por objeto o evento intitulado “I Festa da Mandioca em Mari-PB”, com vigência estipulada para o período de 12/12/2008 a 19/10/2009;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, e § 2º da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, em:

9.1. considerar revéis os Srs. Marcos Aurélio Martins de Paiva e Antônio Gomes da Silva, para todos os efeitos processuais;

9.2. julgar irregulares as contas dos Srs. Marcos Aurélio Martins de Paiva e Antônio Gomes da Silva e condená-los ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o TCU (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor:

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
40.500,00 (D)	17/6/2009
136,93 (C)	8/12/2009

9.3. aplicar aos Srs. Marcos Aurélio Martins de Paiva e Antônio Gomes da Silva, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor abaixo especificado, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o TCU (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data deste acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

Responsáveis	Valor (R\$)
Marcos Aurélio Martins de Paiva	25.000,00

Antônio Gomes da Silva	20.000,00
------------------------	-----------

9.4. autorizar, antecipadamente, caso seja requerido, o pagamento das dívidas decorrentes em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada uma os encargos devidos, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do Regimento Interno-TCU;

9.5. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.6. encaminhar cópia do presente Acórdão ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado da Paraíba, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU para adoção das medidas que entenderem cabíveis, informando-lhe que o inteiro teor da deliberação pode ser consultado no endereço <www.tcu.gov.br/acordaos>:

9.7. encaminhar cópia do presente Acórdão ao Ministério do Turismo e ao responsável, para ciência, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço <www.tcu.gov.br/acordaos>, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa.

10. Ata nº 20/2021 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 15/6/2021 – Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8281-20/21-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)

BRUNO DANTAS

Presidente

(Assinado Eletronicamente)

AROLDO CEDRAZ

Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

JÚLIO MARCELO DE OLIVEIRA

Procurador